

## **O DIREITO DOS REFUGIADOS E OS "REFUGIADOS AMBIENTAIS":**

**A via necessária à proteção homóloga**

## **THE RIGHT OF REFUGEES AND "ENVIRONMENTAL REFUGEES":**

**The route required to the protection homologous**

**Marilu Dicher<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente texto tem por escopo tratar da situação jurídica dos refugiados e abordar a atual discussão acerca da ampliação ou revisão desse conceito, dando-se ênfase à questão que envolve a problemática dos "refugiados ambientais" os quais, inobstante não se enquadrarem hodiernamente na categoria normativa internacional de refugiado, em virtude de convenção internacional destinada a essas pessoas, elaborada em 1951 e até hoje em vigor, representam uma "situação de refúgio", um "estado de refugiado", uma realidade à qual não se pode nem se deve ignorar, pelo que necessário se faz uma análise dessa nova causa a ensejar deslocamentos e apontar a urgência de se assegurar a essas pessoas uma primeira proteção, a proteção do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Refugiados; Refugiados ambientais; Direito internacional; Legislação nacional.

### **ABSTRACT**

This text is scope to deal with the legal status of refugees and addressing the current discussion about the expansion or revision of this concept, giving emphasis to the issue involving the issue of "environmental refugees" who, that do not fit our times do not fit in the category rules of international refugee by virtue of an international convention aimed at these people, drawn up in 1951 and now in effect, represent a "situation of refuge," a "refugee status", a reality to which we cannot nor should ignore so it is necessary to do an analysis of this new cause, give rise to dislocations and point out the urgent need to ensure these people a first protection, the protection of the law.

**KEYWORDS:** Refugees; environmental refugees; international law; national legislation.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Fundamentais e Humanos. Especialista em Direito Processual Civil. Advogada. Professora Universitária.

## INTRODUÇÃO

Depois de muito se lutar pela existência de direitos que resguardem os direitos humanos, direitos esses que, a uma primeira vista, podem ser encarados como o resultado da incapacidade e da inabilidade do homem em lidar com o próprio homem, como luta contra a opressão do homem sobre o homem, surge um novo desafio, não mais centrado na relação homem-homem, mas sim, na incapacidade do homem em lidar com a natureza e de como resolver os problemas humanos advindos dessa relação.

Atualmente as alterações climáticas representam um problema global que envolve projeções científicas complexas, podendo ser difícil determinar as relações de causa-efeito, bem como a atribuição de responsabilidades por danos causados. Inobstante tais embaraços, tem-se como impossível não sustentar que a degradação do planeta provocada pela ação do homem, a caminhar a passos largos, esteja influenciando sobremaneira no desencadeamento dessas alterações climáticas.

Segundo relatório expedido pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (2012), nas últimas décadas tem ocorrido um aumento considerável na frequência anual e na intensidade de desastres naturais em todo o globo, sendo que, somente nas duas últimas décadas, o número de desastres naturais duplicou de 200 para mais de 400 por ano e estão a aumentar.

A persistir esse cenário, aumenta-se o número de populações que estarão em risco as quais, diante da escassez de recursos naturais e da dificuldade de prover meios de subsistência em decorrência desses eventos ambientais, estarão propensas a deslocamentos em massa, ora permanecendo dentro dos limites territoriais de seus países de origem ora ultrapassando as fronteiras desses países.

A essas pessoas que compõem esse movimento humano internacional, gerado em razão dos efeitos das mudanças climáticas e desastres naturais, têm-se denominado, de forma equivocada diante do direito posto, por "refugiados ambientais", uma vez que, por definição normativa internacional de refugiado, estão excluídos do âmbito da proteção internacional.

Dessa forma, o presente estudo busca discorrer sobre os principais entraves e possíveis caminhos à efetivação da adequada e necessária proteção às pessoas que, em razão de desastres e dos mais variados processos de degradação ambiental, encontram-se na angustiante “situação de refugiado”.

## **1. A DEFINIÇÃO DE REFUGIADO NOS PLANOS INTERNACIONAL, REGIONAL E NACIONAL**

Em 1951, foi celebrado o principal instrumento internacional referente aos refugiados: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, conhecida como Convenção de 1951, constituindo-se na "carta magna que define em caráter universal a condição de refugiado, dispondo sobre seus direitos e deveres" (PIOVESAN, 2010).

À luz do artigo 1º, § 1º, "c" da Convenção de 1951, define-se o termo refugiado, aplicando-o a qualquer pessoa que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país [...]”. (ACNUR, 2010)

Embora a inegável importância da mencionada Convenção, a definição de refugiado insculpida em seu artigo 1º, § 1º, “c”, ficou adstrita à situação de temor de perseguição pelos cinco motivos que elenca, a saber: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social e opiniões políticas.

Na busca por uma interpretação atualizadora da norma da Convenção de 1951, operou-se um alargamento no conceito de refugiado, efetivada, até o momento, no plano regional e nacional.

Estabelecendo pela primeira vez a chamada definição ampla de refugiado, em 1969, foi aprovada a Convenção da Organização da Unidade Africana (hoje União Africana) sobre refugiados. Regendo aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, a Convenção da OUA, além de contemplar em seu artigo I (1) a definição clássica de refugiado estabelecida pela Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, também considera como refugiado, conforme o seu artigo I (2):

[...] qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. (ONU, 2013)

A partir de referido instrumento, dá-se início a uma concepção ampliada da definição de refugiado, nascida de uma realidade específica daquele continente, tornando-se a primeira experiência regional na elaboração de um instrumento de proteção voltado aos refugiados e, principalmente, a adotar uma definição ampliada do conceito de refugiado, para além da clássica definição da Convenção de 1951.

Significativo o destaque da Convenção da OUA, vez que, ao abrir novos caminhos à definição de refugiado, não unicamente com supedâneo em perseguição, seja civil, política ou religiosa, tornou-se um paradigma ao reconhecer pela vez primeira que o conceito de refugiado não deve e nem pode manter-se restrito às supostas "amarras" estabelecidas pela Convenção de 1951, mas sim, trata-se de um conceito em evolução, um conceito dotado de mobilidade.

No plano da América Latina, foi elaborada a Declaração de Cartagena, adotada em 22 de novembro de 1984, fruto do Colóquio de Cartagena, realizado na cidade colombiana de Cartagena das Índias. Inspirada na Convenção da OUA, a Declaração de Cartagena trouxe uma nova abertura à definição de refugiado, dispondo em sua conclusão terceira que:

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 2010)

Embora não se revestisse de natureza jurídica de tratado internacional, não obrigando os Estados a inserir a definição ampliada do termo “refugiado” em suas leis internas, a influência da Declaração de Cartagena no cenário brasileiro se fez notar na elaboração da legislação nacional sobre refúgio, a Lei nº 9.474 de 1997, uma das primeiras legislações latino-americanas a incorporar uma definição de refugiado mais ampla, inspirada nos princípios da mencionada Declaração.

Assim, desde 1997, no Brasil, os refugiados vêm sendo especialmente amparados pela Lei nº 9.474, que contemplou as definições estatutárias da ONU nos incisos I e II do artigo 1º da lei (a chamada definição clássica de refugiado), bem como agregou, no inciso III do artigo 1º da lei (conforme recomendado pela Declaração de Cartagena de 1984) a possibilidade de ser inserido no *status* de refugiado aquele que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

Entretanto, em entendimento exarado pelo CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), órgão nacional responsável pela análise das solicitações de reconhecimento de refúgio, mesmo diante da redação da Lei nº 9.474/97, especificamente quanto ao alcance do estabelecido pelo inciso III, restou estabelecido que o conceito de grave e generalizada violação de direitos humanos também se encontra vinculado às condições clássicas previstas

na Convenção de 1951, afastando-se, pois, a possibilidade de reconhecimento de causas ambientais como ensejadoras de refúgio perante a lei brasileira. (GODOY, 2011)

Dessa forma, percebe-se que há muito a se trilhar e inúmeros são os desafios a serem superados para o acesso a um amplo e eficaz acolhimento de pessoas que, afetadas de forma indelével por causas ambientais, buscam um lugar neste mundo onde possam reivindicar a sua condição de seres humanos.

## **2. DA (IN) VIABILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”**

Um dos argumentos teóricos mais apontados por aqueles que discursam pela inviabilidade de caracterização jurídica dos "refugiados ambientais" sugere que uma suposta inclusão desses "refugiados" no sistema internacional do Direito dos Refugiados acabaria por desvalorizar a proteção atual dos refugiados, a qual, alicerçada durante mais de meio século em situações estritamente políticas, religiosas e sociais, não faz referência à migração por fatores ambientais. Apontam, ainda, que a maioria dos deslocamentos por fatores ambientais ocorre dentro das fronteiras dos Estados, abrangendo, portanto, aqueles que não ultrapassam as fronteiras de seus Estados nacionais, os chamados deslocados internos, e, estando os deslocados internos excluídos da proteção da Convenção de 1951, um alargamento do conceito de refugiados teria o potencial de incentivar o aumento dos movimentos populacionais. (MENEZES, 2010)

O fato é que, diante do cenário mundial da atualidade, principalmente após atentados terroristas efetuados no início do milênio, o que se vê é uma tendência dos Estados em fechar suas fronteiras e enrijecer as normas pertinentes à recepção de estrangeiros, tendência essa que atinge também os refugiados.

Merece acentuado destaque o fato de que, nos últimos anos, emerge de todo esse quadro de violência internacional uma inconsequente e ineficaz doutrina, sustentada em dois pilares que se retroalimentam, proporcionando um temerário cenário internacional. Estes pilares são a “Guerra ao Terrorismo” e a “Doutrina da Guerra Preventiva”. Tais mecanismos doutrinários impositivos, supostamente dedicados a combater o terrorismo, nada mais são do que uma ode à força bruta, um tapa no multilateralismo e uma afronta ao direito internacional público. De início detectam-se duas grandes consequências desta doutrina, a serem contabilizadas a médio e longo prazo, capazes de impactar a temática do refúgio: a propagação de um caudal de ódio mundial e a diminuição da disposição dos ditos países ricos que defendem essa doutrina em acolher refugiados e refugiadas de algumas partes do planeta. (LEÃO, 2007)

Ante essa pré-disposição dos Estados em fechar suas fronteiras aos estrangeiros, mesmo àqueles que contam com a proteção fornecida pela Convenção de 1951, pouco espaço sobra para discussões acerca da possibilidade de inserção de novas modalidades de migração que possam vir a gerar o reconhecimento da condição jurídica de refugiado como, por exemplo, os "refugiados ambientais" e, assim, gerar novas responsabilidades aos Estados.

Além dessa oposição dos Estados quanto a uma renegociação que possa ampliar os termos da Convenção de 1951, o que se percebe é que o fator ambiental, que deveria engendrar um sistema protetivo às pessoas, acaba por se tornar em mais um fator de exclusão, utilizado como discurso para não concessão de asilo.

Como a lei internacional atual não obriga os Estados a fornecer asilo a pessoas deslocadas por razões ambientais, os Estados frequentemente invocam fatores ambientais para excluir asilo. Esta situação leva à discriminação, gerada pela falta de reconhecimento legal de refugiados ambientais. (PENTINAT, 2006)

Tendo por base um discurso respaldado no combate ao terrorismo, na segurança nacional, na ordem pública e na soberania, exclui-se o indivíduo do âmbito de proteção do direito. As solicitações de reconhecimento de *status* de refugiado pelos indivíduos que fogem de eventos ambientais, que deveriam gerar uma maior preocupação com as necessidades desses indivíduos, acabam por apregoar a caracterização dessas pessoas como imigrantes ilegais.

Constata-se, assim, que a situação dos "refugiados ambientais", tomados como imigrantes ilegais, a depender unicamente das liberalidades e conveniências políticas, será tratada sob a lógica do mercado e não sob o respeito aos Direitos Humanos.

Diante da evolução da proteção jurídica aos direitos humanos, um segundo posicionamento assegura que essa nova categoria de pessoas já estaria protegida pelos instrumentos internacionais que resguardam esses direitos.

Essa corrente sustenta que os "refugiados ambientais" têm sua proteção assegurada pelos instrumentos universais, principalmente em razão do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana previsto por esses instrumentos gerais. Entretanto, mesmo para os defensores dessa corrente, o conceito tradicional de refugiado deve ser revisado para incluir a "motivação ambiental ou climática" entre as hipóteses de concessão de refúgio, requerendo um tratamento diferenciado pelo Direito Internacional, além daquele já conferido pelos instrumentos gerais de direitos humanos.

Todavia, há que se estabelecer com a devida urgência o tratamento jurídico – global, justo e equitativo – para essa categoria, de modo a proporcionar, sem qualquer discriminação, o atendimento a suas necessidades especiais e

prementes, estabelecendo-se um compromisso global baseado na responsabilidade compartilhada entre os Estados e na solidariedade entre atores estatais e não estatais com relação a todas as pessoas forçadas a abandonar suas raízes para salvar a própria vida e buscar proteção fora de seus locais de residência, gravemente comprometidos pela degradação do meio ambiente. (RAMOS, 2011)

Percebe-se, assim, que embora uma conexão com os direitos humanos possa fornecer uma base para a proteção dos "refugiados ambientais", por si só ela não se demonstra suficiente para superar a problemática dos "refugiados ambientais", não representando a solução mais adequada ou a mais duradoura para os casos concretos.

Outra corrente de pensamento indica que a aprovação de uma Convenção específica, ou ao menos um protocolo facultativo, sobre o assunto teria o potencial de proporcionar maior proteção aos "refugiados ambientais", definindo o conceito com maior clareza e estipulando toda uma gama de direitos e obrigações aplicáveis a essa categoria específica.

Nesse intuito, visando superar as lacunas existentes no atual sistema de proteção dos direitos humanos, do direito humanitário e do direito dos refugiados, acerca da questão específica dos "refugiados ambientais", em 2008, foi apresentado um Projeto de Convenção Internacional relativa ao Estatuto dos Deslocados Ambientais.

Pelo texto do Projeto, que em 2010 ganhou uma segunda versão, após considerar que a situação do meio ambiente global é alarmante e que as vítimas que enfrentam a perda de seus lares por deterioração ambiental também têm sua dignidade atingida e ressaltar a necessidade urgente de responder a essas situações, estaria abrangido o indivíduo, famílias e populações, temporária ou permanentemente deslocadas de suas residências habituais, em razão de desastres ambientais progressivos ou repentinos que afetaram suas condições de vida, levando-os forçosamente a se deslocarem (artigo 2º, 2), abrangendo os deslocamentos internos e os deslocamentos entre Estados (artigo 3º). (PRIEUR, 2010)

Como destaca Márcia Brandão Carneiro Leão, ao se reportar à proposta da Convenção Internacional relativa ao Estatuto dos Deslocados Ambientais, essa avança "no âmbito das necessidades institucionais específicas para o adequado atendimento aos deslocados ambientais" (LEÃO, 2010), merecendo, portanto, ser divulgada.

Por fim, há, ainda, um posicionamento segundo o qual a efetivação de uma unificação entre o conceito de refugiados e o conceito de deslocado interno seria a melhor opção para a proteção tanto daqueles que são obrigados a se deslocar para fora de seus países de origem em razão de calamidades ambientais ou provocadas pelo homem quanto daqueles que permanecem nos limites territoriais de seus países, uma vez que a eles também seria estendida a proteção do Direito Internacional dos Refugiados.

Tomando por base a definição de deslocado interno, aceita pela Organização das Nações Unidas e insculpida nos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos (ACNUR, 2013), a qual abrange dentre as situações motivadoras de deslocamentos forçados a decorrente de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, propõem-se que essa motivação, prevista aos deslocados internos, seja estendida àqueles que pela mesma razão são forçados ao deslocamento, só que agora, para além das fronteiras de seus Estados de origem.

Do mesmo modo, a proteção internacional concedida aos refugiados deve ser aplicada aos deslocados internos, superando-se a limitação geográfica e/ou meramente política em respeito aos ditames do respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que, como se expressa Ivanilson Paulo Corrêa Raiol

[...] a tônica do discurso para a tutela de refugiados e deslocados internos não se deveria situar numa questão meramente geográfica ou político-territorial, mas, bem antes disso, a agenda da proteção teria que orbitar em torno da necessidade superior de impedir qualquer violação ou ameaça de lesão à dignidade da pessoa humana. (RAIOL, 2010)

Ao se definir que a essas categorias será aplicada de forma equânime a proteção que todo ser humano merece ver ao menos reconhecida legalmente, não dependente unicamente de uma expectativa de proteção por motivos humanitários, dá-se à Convenção de 1951 uma interpretação mais ampla e atual, permanecendo, entretanto, a mesma função para a qual foi criada, qual seja, proteger pessoas em fuga por razões forçadas.

Citando Ivanilson Paulo Corrêa Raiol, e corroborando com ele, "pessoas atingidas pelo mesmo fenômeno devem receber as mesmas proteções, pouco importando se estão dentro ou fora de seu país, visto que basta 'ser' humano para merecer o respeito à sua condição de pessoa" (RAIOL, 2010).

Um conceito único de refugiado, reconhecendo às pessoas que são obrigadas a sair de seus países por motivos ambientais e às pessoas que por motivos ambientais e também pelos mesmos motivos já reconhecidos internacionalmente como ensejadores de refúgio, mas que permanecem em seus territórios, a aplicação de todas as normas de Direito Internacional dos Refugiados, além de por um fim ao debate acerca de terminologias, oferece um patamar legal seguro e condizente com a condição de ser humano, transformando tais dispositivos em dispositivos de inclusão e não de exclusão, bem como sinaliza em mão obrigatória a via necessária à proteção homóloga entre refugiados e “refugiados ambientais”.

### **3. A DIGNIDADE DO SER HUMANO COMO NOVO E INAFASTÁVEL *ETHOS* DO DIREITO INTERNACIONAL**

Boaventura de Souza Santos, em sua análise dos problemas fundamentais da sociedade contemporânea, distingue quatro constelações de relações sociais, as quais ele denomina por espaços-tempo estruturais: o espaço-tempo doméstico, o espaço-tempo da produção, o espaço-tempo da cidadania e o espaço-tempo mundial. (SANTOS, 2010)

Principia o autor, exatamente no ponto que nos interessa e ao qual nos deteremos, por analisar os problemas que caracterizam o espaço-tempo mundial, esse “espaço-tempo das relações sociais entre sociedades territoriais, nomeadamente entre Estado-Nação no interior do sistema mundial e da economia-mundo”.

Da grande pluralidade de vetores a gerar desigualdade nesse espaço-tempo mundial, o autor salienta três deles: a explosão demográfica, a globalização da economia e a degradação ambiental.

A problemática da explosão demográfica surge quando não há equilíbrio entre a população e os recursos naturais e sociais para sustentar essa população de forma adequada, ou, como se expressa Zigmunt Baumam, “o grau de superpopulação deve ser medido com referência ao número de pessoas a serem sustentadas pelos recursos que determinado país possui e pela capacidade do meio local de manter a vida humana”. (BAUMAM, 2005)

Boaventura de Souza Santos prossegue apontando como segundo vetor de desigualdade no espaço-tempo mundial a “globalização da economia”, a qual, contrariamente ao sonhado no início da modernidade, não culminou em uma distribuição coerente da riqueza gerada pelo sistema capitalista, mas, ao revés, acentuou ainda mais as desigualdades entre os ditos países ricos e países pobres e, ainda mais, mesmo dentro dos países “ricos”, gerou flagrante assimetria entre pobres e ricos, criando uma situação de transnacionalização do empobrecimento e da fome e da má nutrição. (SANTOS, 2010)

Como consequência direta dessa transnacionalização do empobrecimento, da fome e da má nutrição, conclui o autor por apontar que o maior problema enfrentado pelo espaço-tempo mundo é o da transnacionalização da degradação ambiental.

De todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, a degradação ambiental é talvez o mais intrinsecamente transnacional e, portanto, aquele que consoante o modo como for enfrentado, tanto pode redundar num conflito global [...], como pode ser a plataforma para um exercício de solidariedade transnacional e intergeracional. O futuro está, por assim dizer, aberto a ambas as possibilidades, embora só seja nosso na medida em que a segunda prevalecer sobre a primeira. (SANTOS, 2010)

De fato. A desconcertante evolução e mudanças contemporâneas acabaram por desenhar um quadro global expressionista, onde as cores dessa transnacionalização se fundem e se separam, ora reúne ora desune a sociedade mundial. Para o deslinde desse cipal se

abrem apenas duas vias, como já apontado por Boaventura de Souza Santos: a do conflito, visceralmente ligada às exigências do poder político e à lógica específica do desenvolvimento capitalista, ou a da responsabilidade solidária entre os povos, tendo por base, centro e ápice a dignidade da pessoa humana, de um ser humano tomado em concreto, vivo, empírico, existente e atuante como princípio e fim da edificação de uma verdadeira comunidade internacional. Compartilhando deste entendimento, também pontifica Fábio Konder Comparato:

Ora, a base sobre a qual se edifica uma sociedade comunitária é o princípio inscrito no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “todos os homens nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. [...] Sob esse aspecto, a contradição com o espírito e as instituições do capitalismo é patente. No ambiente capitalista, contrariamente à luminosa lição de Kant, os homens têm preço e não dignidade. No extremo limite, como foi visto não poucas vezes na História moderna, muitos seres humanos nem preço têm; perdem até mesmo a sua condição desprezível de mercadoria. [...] atingimos agora, neste vigésimo primeiro século da era cristã, um ponto crítico na evolução da humanidade, pois a constituição de uma sociedade política mundial já desponta no horizonte. Trata-se, na verdade, de saber se a reunião de todos os povos em uma sociedade planetária far-se-á pela força extrínseca do dinheiro e das armas, com o inevitável aprofundamento das divisões entre ricos e pobres, entre fortes e fracos; ou se lograremos, enfim, construir a civilização da cidadania mundial. (COMPARATO, 2010)

Nesse ponto, diga-se que embora seja corrente o uso indistinto dos termos *sociedade internacional* e *comunidade internacional*, partilhamos do entendimento de Valério de Oliveira Mazzouli quando este afirma, com fulcro em estudos sociológicos, que não existe uma verdadeira comunidade internacional, mas apenas uma sociedade internacional, uma vez que

[...] os vínculos que unem indivíduos numa sociedade ou numa comunidade são em tudo diversos: enquanto nesta última os que ali estão pertencem a ela, naquela outra (sociedade) os que dela fazem parte apenas participam dela. E mais: enquanto a comunidade transmite a ideia de convergência e de coesão moral dos seus membros (com nítidos valores éticos comuns), a sociedade demonstra a ideia de divergência entre eles, fazendo primar – neste último caso – a normatização (legislação, tratados etc.) reguladora de conflitos. (MAZZOULI, 2012)

Até o momento, prevalece no âmbito internacional o vínculo societário dos Estados que “mantêm entre si relações mútuas enquanto isso lhes convém e lhes interessa”, restando cristalino que

[...] grande número de Estados se une a outros para a satisfação de interesses estritamente particulares, sem qualquer ligação ética ou moral entre eles, firmando acordos que não comportam qualquer leitura mais caridosa, no sentido de haver ali um mínimo de identidade cultural, social, ética, axiológica etc. Não se vislumbra, nesse panorama, uma comunidade estatal

unida por um laço espontâneo e subjetivo de identidade, sem dominação de uns em relação aos outros ou sem demais interesses próprios envolvidos em cada caso. (MAZZOULI, 2012)

Da constatação da existência de problemáticas que se localizam em âmbito mundial, com destaque para a degradação ambiental e suas consequências humanas e sociais, nada mais lógico do que se procurar meios globais para solucioná-las, construindo-se uma verdadeira *comunidade internacional* para enfrentar esses problemas, e, ainda, não somente pela “solidariedade dos ricos para com os pobres do sistema mundial, como pela solidariedade das gerações presentes para com as gerações futuras”, criando um liame de coexistência entre cada uma dessas gerações.

Mas, como ressalva Boaventura de Souza Santos, “nada parece mais difícil que a construção da solidariedade neste domínio”. Nessa situação “dilemática”, para utilizar expressão do autor, torna-se imprescindível buscar a convergência e empenho de todos os atuantes na ordem internacional “no sentido de dar uma resposta transnacional a alguns problemas do espaço-tempo mundial, procurando renovar o direito internacional [...]”. (Souza, 2010)

Para uma renovação do direito internacional com vistas a efetivas soluções para os problemas globais, antes de qualquer coisa, se faz necessária uma mudança de paradigma: do paradigma da modernidade, associado ao desenvolvimento do capitalismo e ao movimento político internacional societário, para o paradigma da emergência e da insubstituibilidade da dignidade da pessoa humana, reunindo-se todos numa verdadeira comunidade mundial, ligados pelo *ethos* de respeito absoluto à existência humana e seus valores.

Sobre esse *ethos*, à luz da “promoção do respeito aos direitos humanos”, definida no artigo 1º da Carta das Nações Unidas como um dos principais objetivos da (então) nova organização, reafirmada pelo artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que acabou por influenciar a legislação de vários países e se edificou como base filosófica de todos os tratados internacionais de direitos humanos.

Ao se colocar a dignidade da pessoa humana como referencial a iluminar a interpretação de toda a normatividade do sistema jurídico internacional relacionado à proteção do ser humano que se encontra compelido ao deslocamento forçado, seja por qual motivo for, cristaliza-se a essencialidade de se agregar valores ao raciocínio jurídico e potencializa-se a obrigação de cooperação internacional nessa proteção do ser humano, sem exceções ou amarras de qualquer natureza. Quando a vida ou a segurança de um ser humano nessas circunstâncias está em jogo não se pode tardar, retardar ou recuar.

A emergencial súplica de proteção daqueles forçados ao deslocamento, que na Antiguidade era dirigida aos deuses, hoje é dirigida a outra “divindade”: ao Direito. Esse clamor se fez ouvir e retumbou, em âmbito global, pela voz do espírito ético-jurídico que guiou a elaboração da Convenção de 1951, como rememorou Celso de Mello:

A comunidade internacional, em 28 de julho de 1951, imbuída do propósito de consolidar e de valorizar o processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais da pessoa humana, celebrou, no âmbito do Direito das Gentes, um pacto de alta significação ético-jurídica, destinado a conferir proteção real e efetiva àqueles, que, arbitrariamente perseguidos por razões de gênero, de orientação sexual e de ordem étnica, cultural, confessional ou ideológica, buscam, no Estado de refúgio, acesso ao amparo que lhes é negado, de modo abusivo e excludente, em seu Estado de origem. Na verdade, a celebração da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – a que o Brasil aderiu em 1952 – resultou da necessidade de reafirmar o princípio de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, devem gozar dos direitos básicos reconhecidos na Carta das Nações Unidas e proclamadas na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana. Esse estatuto internacional representou um notável esforço dos Povos e das Nações na busca solidária de soluções consensuais destinadas a superar antagonismos históricos e a neutralizar realidades opressivas que negavam, muitas vezes, ao refugiado – vítima de preconceitos, da discriminação, do arbítrio e da intolerância – o acesso a uma prerrogativa básica, consistente no reconhecimento, em seu favor, do direito a ter direitos. (Ext 783-QO-QO, Rel. p/ o ac. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 28-11-2001, Plenário, DJ de 14-11-2003).

Desde a celebração da Convenção de 1951, no entanto, a questão dos deslocamentos forçados, que à época era praticamente restrita à Europa, estendeu-se ao plano mundial, permanecendo como tal até os nossos dias. Mas o espírito que a guiou continua a ser o mesmo, uma vez que os refugiados e os “refugiados ambientais” continuam sendo os “marginalizados” da ordem internacional, tais quais foram os que nasceram das duas guerras mundiais e do fim dos impérios, pelo que merecem o acesso à prerrogativa jurídica básica e inalienável de ter reconhecida a sua dignidade enquanto pessoas livres e iguais.

Sem a perspectiva do direito a ter direitos, a situação dos “refugiados ambientais” se torna idêntica à experimentada pelos perseguidos das guerras mundiais, destituídos de qualquer referência no sistema jurídico, desqualificados como sujeito de direitos e ostentando a inaceitável condição de verdadeira “não pessoa”.

Para superar esse problema mundial, premente se faz uma ação coordenada da *comunidade internacional*, imbuída do valor ético comum do respeito à dignidade da pessoa humana, analisando a questão do refúgio em seu sentido mais amplo, examinado sob a ótica da necessidade de proteção do ser humano em quaisquer circunstâncias, englobadas todas no âmbito dos direitos humanos.

Esse papel central ocupado pela proteção do ser humano, criando obrigações *erga omnes*, revitalizando o próprio fundamento do Direito Internacional, aponta para a expansão e renovação dos meios de proteção internacional como via necessária à proteção do ser humano em situação de refúgio. Supera-se, assim, a visão tradicional do ordenamento internacional, marcado pela soberania absoluta dos Estados os quais, no entanto, continuam a utilizar a prerrogativa da soberania como uma verdadeira cláusula de exclusão de seres humanos, uma vez que os atuais Estados-nações “podem não mais governar o esboço do plano, nem exercer o direito de propriedade de *utere et abutere* (usar e abusar) dos sítios de construção da ordem, mas ainda afirmam sua prerrogativa essencial de soberania básica: o direito de excluir”. (BAUMAN, 2005)

Dessa forma, já não é possível sequer tentar compreender que o deslocamento forçado daquela pessoa que teria sonhado ficar em seu país, mas que teve que deixá-lo à força de perseguição ou grave ameaça, importando aqui qualquer ameaça à sua vida, não possa procurar salvaguardar esse direito fundamental em outros países ou, quando se desloque dentro de seu próprio país, não possa contar com a obrigação internacional em promover essa proteção em virtude de um tratamento não equânime na ordem jurídica internacional. Trata-se de uma insensatez e uma contradição ética diante da larga escala de reconhecimento dos direitos humanos que se vem proclamando.

Em se tratando do direito das pessoas obrigadas ao deslocamento por força de eventos ambientais, a busca por uma superação dessa contradição deve partir da unificação dos conceitos de refugiados e deslocados internos como forma de proteção do ser humano nessa situação emergencial, numa manifestação cristalina de uma consciência ético-jurídica universal diante da necessária salvaguarda da dignidade da pessoa humana - hodiernamente violada por uma diversificação de fontes - constituindo-se em um verdadeiro direito ao Direito.

## **CONCLUSÃO**

Diante do que se procurou demonstrar, resta quase como um truísmo assegurar que a definição jurídica de refugiado se amplia e se renova em face da realidade objetiva. O dilema dos refugiados continua em constante mudança, aumentando a cada dia e requerendo novas teorias e paradigmas.

Face aos novos desafios que se apresentam, resta clara a necessidade de uma reconsideração da definição de refugiado, constituindo tal empreitada em obrigação de uma

verdadeira *Comunidade Internacional*, e não unicamente de uma sociedade internacional, principalmente por se tratar de uma questão de respeito aos direitos humanos.

Em nosso entender, em se tratando de deslocamentos forçados por eventos ambientais, há que se ter sempre em mente a *ratio* da proteção à pessoa humana e o respeito à sua dignidade, garantindo a estas pessoas os seus direitos como seres humanos, independentemente do local em que se encontrem.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. 3. ed. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/>> Acesso em 09 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Princípios orientadores relativos aos deslocados internos**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Documentos%20da%20ONU/Principios\\_orientadores\\_relativos\\_aos\\_deslocados\\_internos\\_1998](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos%20da%20ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998)> Acesso em 09 set. 2013.

BAUMAN, Zigmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DAS SOCIEDADES DA CRUZ VERMELHA E DO CRESCENTE VERMELHO. **Relatório Mundial sobre Desastres: migração forçada e deslocamento, 2012**. Disponível em: <[www.ifrc.org/es/publicaciones/world-disasters-report/informe-mundial-sobre-desastres-2012/informe-mundial-sobre-desastres---migracion-forzosa/](http://www.ifrc.org/es/publicaciones/world-disasters-report/informe-mundial-sobre-desastres-2012/informe-mundial-sobre-desastres---migracion-forzosa/)> Acesso em 09 set. 2013.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. *In*: ACNUR. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

LEÃO. Márcia Brandão Carneiro. **Direitos humanos e meio ambiente: mudanças climáticas, “refugiados ambientais” e Direito Internacional**. APRODAB - 8º Congresso de Magistério Superior de Direito Ambiental e 1º Congresso de Direito Ambiental da PUC – Rio. Rio de Janeiro, 2, 3 e 4 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.nima.puc->

rio.br/aprodab/artigos/clima\_e\_refugiados\_ambientais\_marcia\_brandao\_carneiro\_leao.pdf>

Acesso em 09 set. 2013.

LEÃO, Renato Zerbini Ferreira. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil:** decisões comentadas do CONARE. Brasil: ACNUR/CONARE, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENEZES, Fabiano L. de. **Contribuição crítica ao debate sobre a caracterização do conceito de refugiado ambiental.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 8, p. 97-109, outubro/2010. Disponível em: <[http://www.reid.org.br/arquivos/00000209-08-fabiano\\_menezes.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000209-08-fabiano_menezes.pdf)> Acesso em 09 set. 2013.

PENTINAT, Susana Borrás. *Refugiados ambientales: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente.* Rev. derecho (Valdivia), Valdivia, v. 19, n. 2, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-09502006000200004&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-09502006000200004&lng=es&nrm=iso)> Acesso em 09 set. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRIEUR, Michel et al. *Projet de convention relative au statut international des déplacés environnementaux. Deuxième version,* 2010. Disponível em: <[http://www.cidce.org/pdf/Projet%20de%20convention%20relative%20au%20statut%20international%20des%20d%C3%A9plac%C3%A9s%20environnementaux%20\(deuxi%C3%A8me%20version\).pdf](http://www.cidce.org/pdf/Projet%20de%20convention%20relative%20au%20statut%20international%20des%20d%C3%A9plac%C3%A9s%20environnementaux%20(deuxi%C3%A8me%20version).pdf)> Acesso em 09 set. 2013.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras:** a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais:** em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

ONU. **Convenção da Organização da Unidade Africana, de 1969.** Disponível em: <[http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2couaapr.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2couaapr.html)> Acesso em 09 set. 2013.